



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**Lei N° 1508/11**

**Súmula**

Dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias com sede no Município de Sidrolândia/MS e dá outras providências.

**Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Lei:

**Art. 1°** - O horário obrigatório para funcionamento das farmácias no Município de Sidrolândia será de segunda feira a sábado, das 07h00min (sete horas) às 21h00min (vinte e uma horas), e aos domingos e feriados das 07h00min (sete horas) às 12h00min (doze horas).

§1° - Fica autorizado, em caráter facultativo, o funcionamento das farmácias dos bairros, nos seguintes horários:

**I** - Aos domingos e feriados das 7h00min (sete) as 12h00min horas.

**II** - Todas as farmácias obedecerão à escala de plantão, estipulada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia MS.

**Art. 2°** - Após o horário de funcionamento estabelecido no artigo 1° desta Lei, as farmácias deverão manter obrigatoriamente em local visível, placa indicativa da farmácia de plantão.

§1° A placa indicativa deverá seguir modelo preestabelecido pelo município, informando, no mínimo: o nome da farmácia, seu endereço e telefone.

§2° Cada farmácia existente neste município será responsável pela confecção de sua placa e afixação em local visível.

**Art. 3°** - O plantão será realizado por 01 (uma) farmácia da cidade, obedecendo à escala de rodízio municipal, de segunda feira a sábado das 21h00min (vinte e uma horas) às 7h00min (sete horas) do dia seguinte; aos domingos e feriados das 12h00min às 7h00min do dia seguinte.

§1° - A escala de rodízio de plantão referida no "caput" seguirá, em caso de consenso, a ordem atualmente em vigor em caso contrario por decreto do Poder Executivo quando regulamentar a presente lei.

§2° - A farmácia de plantão funcionará das 21h00min (vinte e uma) às 07h00min (sete) horas e manterá em local visível, placa com endereço e o telefone para atendimento dos casos de urgência e emergência.

§3° - No caso de abertura de novas farmácias, sujeitar-se-ão todas ao cumprimento de horário de funcionamento e ao rodízio de plantão, sempre conforme sua localização seja no centro ou no bairro.

§4° - Para os fins previstos no parágrafo anterior e no parágrafo 1° do artigo 1°, a classificação se centro ou bairro e ordem do rodízio poderão ser alterados e atualizados mediante Ato do Poder Executivo, desde que, devidamente fundamentado.

**Art. 4°** - A farmácia que escalada para plantão de rodízio não puder realizá-lo, deverá solicitar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para seu plantão, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado na Seção de Protocolo e Arquivo da Prefeitura, a dispensa dessa obrigação devidamente justificada.

**Parágrafo único.** Havendo deferimento, a farmácia deverá providenciar a troca do plantão com outra farmácia, devendo também realizar a divulgação, através de meio de comunicação adequado, da farmácia que fará o seu plantão.



"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**Art. 5º** - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas separadamente, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual.

I - multa;

II - suspensão do Alvará de Licença; e

III - cassação do Alvará de Licença.

**Art. 6º** - O infrator, primeiramente, sofrerá notificação que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

**Art. 7º** - Em caso de reincidência será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator;

II - local data e hora da lavratura da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua disposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade atuante; e

VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

**Art. 8º** - O infrator será notificado pela ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§2º - O edital referido do inciso I deste artigo será publicado uma única vez no Órgão Oficial de Imprensa deste Município, considerando-se a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 9º** - O estabelecimento farmacêutico que descumprir os horários de funcionamento estabelecidos nesta Lei ficará sujeito a multa no valor de 20 UFIS (unidade fiscal).

**Art. 10** - O estabelecimento farmacêutico que deixar de afixar em local visível da parede externa do estabelecimento a placa indicativa da qual seja a farmácia de plantão conforme o previsto nesta Lei ficará sujeito a multa de 20 (vinte) UFIS.

**Art. 11** - O estabelecimento que deixar de afixar em local visível, após o horário de plantão obrigatório, a placa indicativa de endereço e/ou telefone, para atendimento de urgência e emergência ficará sujeito a multa de 20(vinte) UFIS.

**Art. 12** - O estabelecimento farmacêutico que descumprir ou desrespeitar o rodízio de plantão estabelecido, ficará sujeito a multa no valor de 40 (quarenta) UFIS.

**Art. 13** - Na primeira reincidência de quaisquer das infrações previstas nos artigos 9º, 10, 11, e 12 desta Lei, será aplicada a multa prevista com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 14** - Será aplicado pena de suspensão do alvará de licença do prazo de 03 (três) meses, quando o infrator já reincidente, voltar a incidir em quaisquer dos dispositivos nos artigos 9º, 10, 11, e 12 desta Lei.

**Art. 15** - Será aplicado pena de cassação do alvará de licença ao infrator que, tendo sido penalizado com a sanção do artigo anterior (suspensão de alvará de licença), voltar a infringir



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

quaisquer dispositivos desta Lei no período de 02 (dois) anos, a contar da data da efetivação da suspensão do alvará de licença.

**Art. 16** - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência na notificação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado nesta Prefeitura na Seção de Arquivo e Protocolo.

**Parágrafo único** – Findo o prazo estabelecido no “caput”, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

**Art. 17** *As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.*

**Parágrafo único** Findo o prazo estabelecido no **caput**, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

**Art. 18** - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos fiscais desta municipalidade, lotados no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, os quais terão competência para lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2011.

**Daltrô Flauza**  
Prefeito Municipal